



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 044, de 13 de junho de 1985.

Aprova as normas para organização e funcionamento das feiras livres do Município de Rio Maria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Feiras Livres

Seção 1º
Disposições Preliminares

Art. 1º - As feiras livres destinam-se a promoção da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos da primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles matriculado e devidamente licenciados, na categoria de feirante-produtor feirante-mercador e feirante cabeceira-de-feira.

Art. 2º - As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transportes, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e demais pertences e outras especificações inerentes.

Art. 3º - O comércio nas feiras livres ficará sujeito a uma tabela de preços, cuja elaboração tomar-se-á em conta os preços correntes no mercado e no comércio atacadista.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "J. L. S." or a similar initials.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

2

Parágrafo Único - A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

Seção 2^a

Do Comércio permitido

Art. 4º - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - Vegetais:

- 01 - Verduras, legumes, frutas e cereais;
- 02 - Flores e folhagens.

Grupo 2 - Animais e derivados:

- 03 - Aves vivas e ovos;
- 04 - Aves abatidas e ovos;
- 05 - Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;

06 - Pescados;

Grupo 3 - Mercadoria:

- 07 - Fiambres;
- 08 - Laticínios;
- 09 - Doces, balas e biscoitos;
- 10 - Temperos;

Grupo 4 - Diversos:

- 11 - Material de limpeza;
- 12 - Ferragens, louças e alumínios;
- 13 - Armarinhos;
- 14 - Artefatos de couro e/ou plástico.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the mayor or a representative, positioned below the official text.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

3

Art. 5º - O comércio de que trata o Código 01 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, rafzes alimentícias e grãos, poderá ser exercido em, digo, pelo feirante noutodo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Art. 6º - O comércio do grupo 2 - animais e derivados, exceto os do código 03 - aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de regrieração que conserve os produtos em perfeita condição de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária Municipal.

§ 1º - É permitido proceder-se à evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados observando-se as condições de higiene necessárias.

Art. 7º - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outros impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 8º - O comércio de gêneros do código 12 - ferragens, louças e alumínios, compreende a venda de sítitares em materiais plásticos ou outros substitutos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

4

Seção 3^a

Das embalagens permitidas

Art. 9^a - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os involucros originais de produção nos seguintes tipos de embalagens:

- a) saco plástico incolor, transparente;
- b) saco de papel;
- c) rede de plástico;
- d) rede de linha;
- e) folha de plástico incolor, transparente;
- f) folha de papel impermeável;
- g) papel branco.

§ 1^o - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a" "b", "c", e "d" deste artigo.

§ 2^o - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e" ou "f" deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

Seção 4^a

Da localização e organização

Art. 10 - As feiras livres serão localizadas em locais agradáveis públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

Art. 11 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quanto possível, o agrupamento dos feirantes por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO

5

classes similares de mercadoria, na conformidade do ato normativo permitente que venha a ser baixado.

Art. 12 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de dado feirante.

Parágrafo Único - É vedado ao feirante permitar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que esteja com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 13 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livre são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompam ou pertubem o trânsito.

Seção 5^a

Dos Horários

Art. 14 - As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

a) a descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação das mercadorias terão início a partir das 5 horas (cinco horas);

b) o atendimento ao público terá início às 6 horas (seis horas); e o encerramento às 12 horas (doze horas);

c) o recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir das 12:30 (doze horas e trinta minutos) e deverá estar concluído em tempo máximo de 60 (sessenta minutos)

d) a desmontagem dos tabuleiros e barracas e o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

6

seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até as 13:30 (treze horas e trinta minutos), horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza, que será executada pela Prefeitura.

§ 1º - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

§ 2º - Independentemente das demais combinações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecem nos tabuleiros após o prazo estabelecido na alínea "c" deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e de mais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido na alínea "d".

Art. 15 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livre serão removidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos ao feirante mediante comprovação de propriedades e depósito de valor para fins de recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier à administração.

Séção 6ª

Da Limpeza e dos cuidados sanitários

Art. 16 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e higiene e, especialmente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

7

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e que fique apurada sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- f) ter, para venda e retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e das moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar os gêneros em contato direto com o solo;
- i) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

Parágrafo Único - Os feirantes são obrigados, também a apresentar anualmente, em época estabelecida pela Prefeitura a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Das feirantes

Séção 1º
Das Matrículas e permissões

Art. 17 - Serão concedidas matrículas para comerciar nas feiras livres a pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes às seguintes categorias:

- a) feirante-produtor - o que comerce, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação;
- b) feirante-mercador - o que comerce somente com gêneros comestíveis, animais ou vegetais não industrializados;
- c) feirante caboclo-de-feira - o que comerce com os demais artigos permitidos, em situação diversa da das criminais nos itens anteriores.

Art. 18 - A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenha a intenção exercer o comércio.

Parágrafo Único - O requerimento de que fala o artigo será instituído così:

- a) carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) carteira de saúde e atestado de capacidade física e sanidade mental.

J



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - A matrícula do feirante é pessoal e intranferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversível, casos em que poderá suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com amêndoa do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do benefício.

§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a amêndoa do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará ou de outro órgão previdenciário competente.

§ 4º - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 20 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 21 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 23 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 6 (seis), todas elas correspondentes a um único gênero do comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

Art. 24 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada de obrigações regulamentadas, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará a cassação automática da sua matrícula.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio - conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo Único - Sob promoção conjunta do feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 26 - Os pedidos de transferência em decorrência de dispositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Art. 27 - Os pedidos espontâneos de transferência ou permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de Janeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

11

Parágrafo Único - As transferências e permutas definidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

Seção 2ª

Da frequência do feirante

Art. 28 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido àqueles da categoria produtor fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo Único - A frequência do feirante pessoa jurídica às feiras livres será atendida por quem exerce a sua representação legal.

Art. 29 - Ficará permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente nas seguintes condições:

a) anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, a título de férias;

b) em cada dois anos, pelo prazo de 90 dias, para o trato de interesse pessoal;

c) por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) semanas, prorrogável à critério médico;

d) por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico do INPS, SESPA, pelos prazos fixados na legislação previdenciária nacional, até a concessão da aposentadoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Ficará permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, na lo prazo necessário à obtenção desse benefício junto à Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da Administração das Feiras Livres

Seção 1^a

Da Administração e Fiscalização

Art. 31 - A administração das feiras livres compete ao Secretário Municipal, a quem cabe:

- a) conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;
- b) baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiro mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inherent.

Art. 32 - Incumbe à Secretaria Municipal o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a esse fim, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentadas.

Parágrafo Único - Os fiscais de serviço trarão consigo obrigatoriamente, pesos aferidos para conferência das balanças em uso nas feiras livres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

13

Art. 33 - Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 34 - Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação do infrator.

Parágrafo Único - Diariamente, o fiscal fornecerá relatório de ocorrências à repartição competente da Prefeitura, que as registrará nas fichas pessoais dos feirantes mencionados.

Seção 2ª
Das Taxas

Art. 35 - Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de consequente a permissões para uso de área de domínio público e pela respectiva revalidação anual correspondentes taxas, fazendo-o, quanto à terceira, em duas parcelas, que deverão ser resgatadas até o último dia do primeiro mês de cada semestre civil.

Parágrafo Único - O não pagamento da taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importará a suspensão automática da permissão, o que será levantado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a suspensão será convertida em cancelamento.

Art. 36 - As taxas devidas pelos feirantes são as estabelecidas em conformidade com o código Tributário Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

14

Seção 3^a

Das Infrações e Penalidades

Art. 37 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- b) Sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas passagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou verbal;
- h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) venda de bebidas alcoólicas;
- l) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão;

§ 1º - As matrículas cassadas importarão a cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 38 - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 39 - Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

- a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

serviços de cada feira livre por 5 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, bem como as infrações do Grupo 1, Código 01, do artigo 39 deste Regulamento;

b) pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 1, discriminadas no artigo 40 deste regulamento.

Art. 40 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

Do Grupo 1:

01. não comparecer injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;

02. trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

03. deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

04. dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

05. faltar com os deveres da urbanidade, quer com o público, quer com outras pessoas presentes às feiras livres;

06. danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;

07. descurar das atividades de empregados;

08. reincidir em infração do Grupo 2;

09. funcionar em feira livre desprovisto de competente permissão;

10. vender mercadorias não permitidas;

11. comerciar antes ou após os horários permitidos;

12. não manter a balança rigorosamente aferida;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

46

27- Utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado;
28- Apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, de balcão toldo, bambinela ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;

29- Utilizar balança em desconformidade com o modelo aprovado;

Do Grupo 4:

30- Não portar documentos;

31- Não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

32- Não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

33- Não manter em local visível a tabela de preço de mercadorias no controle oficial;

34- Não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

35- Não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

36- Não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em má condição de limpeza ou conservação;

37- Não mostrar asseio ou utilizar trajes incovenientes;

38- Apregar, ou produzir ruídos evitáveis;

§ 1º - As penas pecuniárias de grupo serão fixadas conforme Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Nas reincidências em infrações dos Grupos 1, e 2, a pena terá seu valor dobrado.

§ 3º - Nas reincidências em infrações dos Grupos 3 e 4, a pena terá seu valor dobrado e na sua terceira ocorrência importará a elevação da penalidade ao nível de Grupo imediatamente superior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

17

13. Utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;
14. Utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
15. Obstruir a via pública;
16. Eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com a norma pertinente;

Do Grupo 3:

17. Sonhar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente, apresentada no mesmo dia da feira;
18. Colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
19. Funcionar fora do setor de localização;
20. Exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
21. Não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da sua respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou es os de mercadorias;
22. Não manter a limpeza do local ocupado;
23. Não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;
24. Não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da preensão da mercadoria, de que trata o artigo 14, § 2º, deste Regulamento;
25. Utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;
26. Utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Seção 4a

Dos Recursos

Art. 41 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recursos à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

1. Dentro de 10 (dez) dias, relativamente às infrações dos Grupos 1 (um) e 2 (dois);
2. Dentro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos Grupos 3 (três) e 4 (quatro).

Art. 42 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 43 - O prazo para interposição de recursos contará-se a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da atuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Inocorrendo expediente regular na Prefeitura em dia no qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo recentivamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Art. 44 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo é ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, de pena pecuniária imposta.

Parágrafo Único - Declarada a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para o qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

19

CAPÍTULO LV
Disposições Finais

Art. 45 - As mercadorias que, terminadas as vandas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário direito à idenização.

Parágrafo Único - A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Art. 46 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras pre-judiciais aos seus interesses.

Art. 47 - A Prefeitura Municipal padronizará o tipo de barraca a ser adotado nas feiras livres.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá promover a fabricação de barracas e mesas, e alugá-las, a preço módico aos feirantes que assim desejarem.

Art. 48 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 49 - O feirante cumprirá o presente Regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que esteja respondendo pelos atos desses, além dos seus próprios.

Art. 50 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente Regulamento.

Art. 51 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adilson Carvalho Laranjeira
ADILSON CARVALHO LARANJEIRA

Prefeito Municipal